



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2168455 - SP (2024/0255153-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELIZETE VALENTINA BUCALON
ADVOGADO : GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2168455 - SP (2024/0255153-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELIZETE VALENTINA BUCALON
ADVOGADO : GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.

2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.

3. A incapacidade superveniente à maioria não afasta a dependência econômica com relação aos pais.
4. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente com as alterações promovidas pela Resolução nº 658/2020 - CJF, de 10/08/2020, observando-se que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.
5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (fl. 338).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 367-372).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o instituto ora recorrente, aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de concessão de pensão por morte a filho maior inválido que possui renda própria decorrente da concessão de benefício previdenciário anterior, em razão da demonstração de ausência de dependência econômica.

Alega, ainda, violação aos arts. 16, I, § 4º, 74 e 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991, sustentando que a dependência econômica para o filho inválido tem presunção relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991.

No seu entendimento, o fato de a parte autora já receber benefício previdenciário anteriormente concedido deveria afastar a presunção de dependência financeira em relação ao segurado falecido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "para reformar o acórdão vergastado a fim de declarar a impossibilidade de concessão de pensão por morte a filho maior inválido que possui renda própria decorrente da concessão de benefício previdenciário anterior, em razão da demonstração de ausência de dependência econômica, com o consequente julgamento de improcedência do feito" (fl. 391).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 393-402).

O recurso especial restou inadmitido (fls. 406-408), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fl. 412-416).

A Comissão Gestora de Precedentes do STJ, identificando o potencial de repetitividade da questão jurídica, determinou a conversão do agravo em recurso especial e selecionou este processo como representativo de controvérsia, juntamente com o REsp 2.168.454/SP.

A controvérsia, sob a numeração RRC 392, recebeu a seguinte redação:
Definir se filho maior inválido com renda própria, auferida da concessão de benefício previdenciário, pode receber o benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 450-459).

Na manifestação de fls. 482-485, o INSS posicionou-se no sentido da aptidão do recurso selecionado ao procedimento dos recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Propõe-se a afetação dos Recursos Especiais 2.168.454/SP e 2.168.455/SP ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da possibilidade de o filho maior inválido com renda própria, auferida da concessão de benefício previdenciário, receber o benefício de pensão por morte.

Os recursos especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre os tribunais locais e os julgados deste Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas foram recuperados 14 acórdãos e 1.218 decisões monocráticas sobre o

tema, na base de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas – SETRE, da Secretaria de Jurisprudência do Tribunal.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.168.454/SP.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte"**.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; à Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção deste STJ; assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0255153-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.168.455 / SP

Números Origem: 10014610920178260094 50822490520224039999

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELIZETE VALENTINA BUCALON
ADVOGADO : GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224555128165119198@ 2024/0255153-0 - REsp 2168455 Petição : 2025/001J287-5 (ProAfR)